



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 118

Teresina (PI), Setembro de 2024

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Francisco Gomes Pierot Júnior

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

CORREGEDOR-GERAL
Fernando Eulálio Nunes

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO
Lívio Carvalho Bonfim

PROCURADORIA DE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
João Batista de Freitas Júnior

CONSULTORIA JURÍDICA
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE
Plínio Clerton Filho

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando Nascimento Rocha

PROCURADORIA DE REPRESENTAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E ATUAÇÃO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Francisco José de Sousa Viana Filho

ESCOLA SUPERIOR
Jean Paulo Modesto Alves

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 134 - Altera o art. 96 da Constituição Federal, para dispor sobre a eleição dos órgãos diretivos de Tribunais de Justiça. ([Publicação DOU 25.09.2024](#))

LEI Nº 14.965, DE 09.09.2024 - Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos. ([Publicação DOU 10.09.2024](#))

LEI Nº 14.976, DE 18.09.2024 - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. ([Publicação DOU 19.09.2024](#))

LEI Nº 14.981, DE 20.09.2024 - Dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários afetados com perdas materiais nas áreas atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.042, de 19 de agosto de 2020, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010; autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, em virtude dos efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; revoga as Medidas Provisórias nºs 1.221, de 17 de maio de 2024, 1.226, de 29 de maio de 2024, e 1.245, de 18 de julho de 2024; e dá outras providências. ([Publicação DOU 23.09.2024](#))

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

LEI Nº 8.486, DE 27.08.2024 - Disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no estado do Piauí. ([Publicação no DOE nº 171](#), 03.09.2024)

LEI Nº 8.488, DE 28.08.2024 - Determina a impressão do IMEI - International Mobile Equipment Identity - nas notas fiscais relativas à circulação de aparelhos de telefonia móvel emitidas por estabelecimentos situados no Estado do Piauí. ([Publicação no DOE nº 171](#), 03.09.2024)

LEI Nº 8.489, DE 29.08.2024 - Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social no Estado do Piauí; a estruturação do Sistema Único de Assistência Social do Estado do Piauí; a organização do Fundo Estadual de Assistência Social e o funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social. ([Publicação no DOE nº 171](#), 03.09.2024)

LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 30.09.2024 - Altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, para instituir o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, dispor sobre o pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos em defesa dos hipossuficientes, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, e altera o inciso II do § 5º do art. 16 da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016. ([Publicação no DOE nº 172](#), 04.09.2024)

LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 04.09.2024 - Altera a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí. ([Publicação no DOE nº 173](#), 05.09.2024)

LEI COMPLEMENTAR Nº 305, DE 04.09.2024 - Altera a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e

Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí.
(Publicação no [DOE nº 173](#), 05.09.2024)

LEI Nº 8.491, DE 02.09.2024 - Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Fiéis de Nossa Senhora da Conceição de Palmeirais. (Publicação no [DOE nº 176](#), 10.09.2024)

LEI Nº 8.496, DE 04.09.2024 - Altera o parágrafo único do art. 48 e atualiza o Anexo de Metas Fiscais, ambos da Lei nº 8.107, de 02 de agosto de 2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024. (Publicação no [DOE nº 176](#), 10.09.2024)

LEI Nº 8.493, DE 03.09.2024 - Declara o Festejo de Bom Jesus da Lapa, na cidade de Porto Alegre do Piauí, como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 176](#), 10.09.2024)

LEI Nº 8.495, DE 04.09.2024 - Declara os festejos religiosos de Nossa Senhora da Conceição, no município de Pedro II, Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí, incluindo-o também no Calendário Oficial de Eventos do Estado. (Publicação no [DOE nº 176](#), 10.09.2024)

LEI Nº 8.501, DE 09.09.2024 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial do estado do Piauí a festa do Divino Espírito Santo em Simplício Mendes e a inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 178](#), 12.09.2024)

LEI Nº 8.500, DE 09.09.2024 - Institui a data comemorativa do aniversário da cidade de Floriano - Princesa do Sul, como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 178](#), 12.09.2024)

LEI Nº 8.497, DE 05.09.2024 - Reconhece como de Utilidade Pública Associação dos Armadores de Pesca do Estado do Piauí – AAPESPI. (Publicação no [DOE nº 178](#), 12.09.2024)

LEI Nº 8.498, DE 06.09.2024 - Institui o Dia Estadual do Policial Penal e integra no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 178](#), 12.09.2024)

LEI Nº 8.494, DE 03.09.2024 - Reconhece como de Utilidade Pública a Fundação Francisco Pinheiro de Araújo. (Publicação [DOE nº 178](#), 12.09.2024)

LEI Nº 8.502, DE 09.09.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipiranga do Piauí. (Publicação [DOE nº 178](#), 12.09.2024)

LEI Nº 8.503, DE 10.09.2024 - Institui a Política de Apoio e Incentivo à Participação em Feiras e Olimpíadas do Conhecimento Nacionais e Internacionais, na rede Estadual de Educação do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 179](#), 13.09.2024)

LEI Nº 8.505, DE 11.09.2024 - Assegura a Prioridade de Matrícula para o Aluno, cujos Pais ou Responsáveis sejam Pessoas Idosas, em Escola Pública mais próxima de sua Residência. (Publicação no [DOE nº 179](#), 13.09.2024)

LEI Nº 8.504, DE 11.09.2024 - Declara o Carnaval da cidade de Floriano (Princesa do Sul), como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 179](#), 13.09.2024)

LEI Nº 8.499, DE 06.09.2024 - Declara o Festejo de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, na cidade de Marcos Parente, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 179](#), 13.09.2024)

LEI Nº 8.506, DE 16.09.2024 - Dispõe sobre a prioridade de matrícula em período integral, em escolas públicas da rede estadual de ensino no Piauí, para alunos órfãos. (Publicação [DOE nº 182](#), 18.09.2024)

LEI Nº 8.508, DE 17.09.2024 - Dispõe sobre o reconhecimento de Utilidade Pública da Associação Yeshua. (Publicação no [DOE nº 185](#), 23.09.2024)

LEI Nº 8.509, DE 17.09.2024 - Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas para que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situação de racismo no âmbito do estado do Piauí. (Publicação [DOE nº 188](#), 26.09.2024)

LEI Nº 8.510, DE 17.09.2024 - Altera a Lei nº 6.373, de 02 de julho de 2013, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. (Publicação [DOE nº 188](#), 26.09.2024)

LEI Nº 8.511, DE 18.09.2024 - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado do Piauí o dia estadual de prevenção e combate ao trabalho análogo à escravidão. (Publicação [DOE nº 188](#), 26.09.2024)

DECRETO Nº 23.280, DE 03.09.2024 - Autoriza o enquadramento do servidor MARCELO DE ASSUNÇÃO CORDEIRO, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007. (Publicação no [DOE nº 171](#), 03.09.2024)

DECRETO Nº 23.273, DE 29.08.2024 - Autoriza o

enquadramento de Auditores-Fiscais Ambientais do quadro de pessoal da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de acordo com a Lei Complementar nº 38/2004, em consonância com a Lei nº 6.556/2014. (Publicação no [DOE nº 171](#), 03.09.2024)

DECRETO Nº 23.270, DE 28.08.2024 - Autoriza a progressão da servidora MARIA JOSÉ PACHECO BORGES, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de acordo com a Lei nº 6.201, de 27 de março de 2012. (Publicação no [DOE nº 171](#), 03.09.2024)

DECRETO Nº 23.275, DE 29.08.2024 - Autoriza a Secretaria de Assistência Técnica e Defesa Agropecuária SADA, a atuar como órgão executor em obra pública de pavimentação asfáltica de trecho de 24 km (vinte e quatro quilômetros), no município de José de Freitas, iniciado no entroncamento das rodovias PI-112 e PI-115 - subestação Meruoca. (Publicação no [DOE nº 171](#), 03.09.2024)

DECRETO Nº 23.269, DE 28.08.2024 - Dispõe sobre a doação de bens móveis e serviços aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 171](#), 03.09.2024)

DECRETO Nº 23.272, DE 28.08.2024 - Cessa, ex officio, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do ST PM RR ALBERTINO MOURA SANTOS e SD PM RR ANTÔNIO XAVIER DOS SANTOS. (Publicação no [DOE nº 171](#), 03.09.2024)

DECRETO Nº 23.271, DE 28.08.2024 - Altera o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária - SADA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 22.016, de 25 de abril de 2023, para instituir a Ouvidoria Setorial. (Publicação no [DOE nº 176](#), 10.09.2024)

DECRETO Nº 23.289, DE 06.09.2024 - Autoriza a Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária a atuar como órgão executor de obra pública de pavimentação em paralelepípedo de 6.528,00 m² de vias públicas urbanas no município de São José do Divino – PI. (Publicação no [DOE nº 178](#), 12.09.2024)

DECRETO Nº 23.290, DE 06.09.2024 - Autoriza a Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária a atuar como órgão executor de obra pública de pavimentação em paralelepípedos, com 5.074,00 m² de vias públicas urbanas, no município de Itaueira - PI. (Publicação no [DOE nº 178](#), 12.09.2024)

DECRETO Nº 23.292, DE 09.09.2024 - Aprova o Regulamento de Perícias Médicas no âmbito da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 178](#),

12.09.2024)

DECRETO Nº 23.298, DE 11.09.2024 - Renova o reconhecimento dos cursos de Licenciatura em Letras/Português do Campus "Prof. Alexandre Alves de Oliveira", em Parnaíba/PI; Licenciatura em Letras/Espanhol, do Campus "Poeta Torquato Neto", do Centro de Ciências Humanas e Letras - CCHL em Teresina/PI; e Licenciatura em Geografia, do Campus "Heróis do Jenipapo", em Campo Maior/PI. (Publicação no [DOE nº 179](#), 13.09.2024)

DECRETO Nº 23.291, DE 09.09.2024 - Cessa, ex officio, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do SD PM ALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS. (Publicação no [DOE nº 179](#), 13.09.2024)

DECRETO Nº 23.301, DE 12.09.2024 - Convoca policial militar da reserva remunerada ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 181](#), 17.09.2024)

DECRETO Nº 23.307, DE 17.09.2024 Dispõe sobre as placas de inauguração de obras públicas no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 185](#), 23.09.2024)

DECRETO Nº 23.306, DE 17.09.2024 - Cessa, ex officio, a convocação ao serviço ativo da Polícia Militar do Piauí, do 3º SGT PM NVRR VALTER MARCOS MOREIRA. (Publicação no [DOE nº 185](#), 23.09.2024)

DECRETO Nº 23.317, DE 20.09.2024 - Concede o diferimento e o crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial da empresa BRASBIO - BRASIL BIOENERGIA LTDA, inscrito no CAGEP nº 19.757.898-5, para os produtos de sua fabricação especificados neste ato. (Publicação no [DOE nº 189](#), 27.09.2024)

DECRETO Nº 23.318, DE 23.09.2024 - Altera o Decreto nº 22.141, de 07 de junho de 2023, que institui o Programa de Oportunidades de Trabalho para Jovens - "OPORTUNIDADE JOVEM". (Publicação no [DOE nº 189](#), 27.09.2024)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

PORTARIA Nº 6, DE 06.09.2024 - Aprova o Regimento Interno da Mesa Estadual de Negociação Permanente - MENP. (Publicação no [DOE nº 178](#), 12.09.2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 11.09.2024. Dispõe sobre notificações, prazos e recursos no âmbito dos processos de regularização fundiária e reconhecimento de domínio em trâmite no INTERPI. (Publicação no [DOE nº 179](#), 13.09.2024)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS Jurisprudência Administrativa da PGE-PI.

Disponível em:

<https://portal.pi.gov.br/pge/coletanea-de-pareceres-e-despachos/>.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. (PLC)

PARECERNº203/2024/ PGE-PI/ GAB/PGE-PI/GAB/PLC/PGE-PI/GAB/PLC/AE (APROVADO EM 07/09/2024)

PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO

Ementa: Direito Administrativo. Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 053/2023. Aquisição de Equipamentos de Informática. Prorrogação do Prazo de Vigência Contratual. Contrato de Escopo. Acréscimo Quantitativo. Art. 57 § 1º, inciso IV c/c Art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Inobservância Parcial da Resolução CGFR 003/2020. Necessidade de Atendimento ao Parecer Referencial PGE 14/2021. Necessidade de Atendimento às Recomendações da CGE. Necessidade de Autorização da SEAD. Ausência de Exame pela UNIGGP. Necessidade de Observância do Decreto nº 17.084/2017. Autorização da CGFR. Decreto nº 21.908/2023. Possibilidade Condicionada.

PARECER PGE/CS. IDEPI Nº 172/2024 (PROVADO EM 24/09/2024)

PROCURADOR JOÃO MARCELLO MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI 14.133/2021. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO A SER CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS.

PARECER PGE-PI/PLC/CSSEUDUC/JEPF Nº 250/2024 (APROVADO EM 05/09/2024)

PROCURADOR JOÃO EULÁLIO DE PÁDUA FILHO

EMENTA: CONSULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE VALOR. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ADITIVO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO.

PARECER PGE/CS. SETUR Nº 051/2024 (APROVADO EM 10/09/2024)

PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE

EMENDA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. LEI 8.666/1993. DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E O CONTRATO Nº 089/2024 ACERCA DO REAJUSTE CONTRATUAL. ANÁLISE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 76/2024

(APROVADO EM 09/09/2024)

PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS COM ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. CAUTELAS A SEREM ADOTADAS. ENTIDADES NÃO LIGADAS A CANDIDATOS. PARCERIA QUE NÃO PODE TER POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE SHOWS OU EVENTOS ARTÍSTICOS EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. VEDAÇÃO A FAVORECIMENTO DE DETERMINADO CANDIDATO.

PARECERNº302/2024/PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSS EAD1

(APROVADO EM 26/09/2024)

PROCURADOR FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 106, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, E NO QUE COUBER DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.483/2011, 15.093/2013 E 15.943/2015, RESOLUÇÃO Nº 03/2020 CGFR, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NESTA MANIFESTAÇÃO.

PGE_PARECER - PLC CHEFIA PGE-PI/GAB/PLC Nº 69/2024

(APROVADO EM 09/09/2024)

PROCURADOR FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PATROCÍNIO NO PERÍODO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PATROCÍNIO COM ENTIDADES PRIVADAS (NÃO LIGADAS A GOVERNO MUNICIPAL, NEM A CANDIDATOS), NÃO PODENDO TER POR OBJETO A REALIZAÇÃO DE SHOWS OU EVENTOS ARTÍSTICOS EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. CAUTELAS ADICIONAIS. VEDAÇÃO A FAVORECIMENTO DE DETERMINADO CANDIDATO.

2.1. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0849423-80.2023.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA apresentada por FRANCISCO DE FRANÇA SANTOS movida em face do Estado do Piauí, objetivando a revisão do cálculo da conversão do vencimento mensal aplicando como índice de correção o percentual de 11,98%, tendo sustentado a parte autora que não teve seus vencimentos reajustados com base na Lei nº 8.880/94. Em adição, a parte autora formulou pedido de compensação por alegados danos extrapatrimoniais. Estado do Piauí apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita; em cujo bojo arguiu prejudicial de mérito, prescrição e ausência de comprovação de que o servidor recebia seus vencimentos no dia 20 dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Cinge-se a controvérsia a saber se houve erro na conversão dos vencimentos de cruzeiro real para Unidade Real de Valor (URV) e, constatada a incorreção, avaliar a extensão dos danos alardeados à parte autora, segundo as regras prescricionais aplicáveis à espécie, considerando que o direito da parte autora nasceu a partir do momento em que fora publicado o ato normativo que reestruturou a sua carreira, qual seja a Lei Estadual nº 5.378, de 10/02/2004 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Piauí), a partir da data de publicação, começou a fluir o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para propositura da ação respectiva. Portanto, há muito se encontra prescrita a pretensão da parte autora. não assiste razão à parte autora, também, quanto ao pedido de reparação pelos danos morais, pois além de improcedente o pedido principal, não comprovou qualquer situação que violasse, ainda que de forma reflexa, direitos da personalidade, ou que lhe causasse alguma situação humilhante ou vexatória. pronuncio a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º. Fica essa condenação, contudo, sobrestada pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0839456-11.2023.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

SENTENÇA: Trata-se de procedimento comum ajuizado por ANTONIO MARCIO DA COSTA ROCHA, em face do Núcleo de Promoção de Concursos e Eventos – NUCEPE da Universidade Estadual do Piauí – UESPI. Aduz o autor que se inscreveu no concurso público para provimento ao cargo de Soldado BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – CBMEPI, regulado pelo Edital nº 001/2023, promovido pelo Núcleo Estadual de Promoção de Concursos e Eventos do Piauí – NUCEPE. Relata a existência de erros na prova dissertativa, extrapolando os critérios de correção que foram estabelecidos no edital. A liminar foi indeferida. A Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI apresentou Contestação requerendo, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo comum e o indeferimento do pedido de gratuidade. No mérito, requer a improcedência, diante dos graves erros na redação, a qual foi pontuada com cerca da metade do mínimo para a próxima fase. Quanto às preliminares arguidas, entendo por não acolhê-las. Primeiro, em relação à incompetência absoluta, diante da possibilidade dos efeitos da sentença alcançarem outros candidatos, o que confere à causa viés coletivo. em relação à gratuidade, o requerente trouxe aos autos declaração de isenção do IR e CTPS sem anotações, comprovando fazer jus. Por outro lado, o demandado não comprova a capacidade financeira do autor, sendo devida a sua manutenção. indefiro o pedido de perícia e, diante da ausência de flagrante ilegalidade, entendo que o feito deve ser julgado improcedente, em conformidade com o Parecer ministerial. julgo IMPROCEDENTE a demanda; e assim o faço, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condeno o demandante nas custas e em honorários, estes fixo, por equidade, no valor recomendado pela Seccional OAB-PI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0822467-27.2023.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por VILMAR FERREIRA LIMA JÚNIOR E OUTROS, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (NÚCLEO DE CONCURSO PROMOÇÕES E EVENTOS – NUCEPE), e do ESTADO DO PIAUÍ, requerendo que “seja reconhecida ilegalidade do exame psicotécnico aplicado. Em seguida, seja confirmado o direito do candidato de realizar novo exame psicotécnico, desde que em conformidade com os preceitos legais, garantindo que possa continuar no certame e possa matricular-se no curso de formação profissional sem qualquer embaraço ou obstáculo em decorrência da existência deste processo”. Narra os autores que prestaram concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí, regulamentado pelo edital nº 02/2021

–realizado pela NUCEPE. Os candidatos, ora requerentes, de maneira proba e meritória, conseguiram aprovação nas fases anteriores, quais foram: a prova objetiva e dissertativa, bem como exames médico- odontológicos, além do teste de aptidão física exigidos pelo edital. Aduz, ainda, que, no caso concreto, a sua possibilidade de revisão do resultado está prejudicada, pois, o laudo psicológico fornecido ao autor não é fundamentado, se limitando a informar a competência em que não fora atingido o índice desejado, sem explicar como se verificou ou como se concluiu esse resultado (laudo síntese). A liminar foi indeferida por este juízo. Estado do Piauí e a Fundação Universidade Estadual do Piauí apresentaram Contestação, no mérito, informam que foram adotados os critérios objetivos, competência da banca examinadora, bem como a isonomia do certame, requer que sejam rejeitados os pedidos autorais. Entendo que não há qualquer motivo para alterar a ausência de probabilidade do direito insculpida na decisão liminar. Observo que há decisões deste juízo em concurso realizado pela NUCEPE em que se determinou a realização de novo teste, mas há um distinguish essencial, a cláusula 15.14. deste Edital permite ao candidato a entrega do respectivo laudo psicológico, nos casos em que se está decidindo precedente, sequer tal entrega estaria sendo feita, apenas a entrevista devolutiva. JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial; nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condeno os demandantes nas custas processuais e em honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Ambos sob condição suspensiva de exigibilidade, diante da gratuidade deferida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0764120-33.2023.8.18.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE E VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na origem, a pretensão liminar do autor objetivava a suspensão de sua inaptidão no exame psicológico e, por consequência, a declaração de sua aptidão nessa fase do certame, bem como a sua habilitação para participar nas demais fases do Concurso do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (Edital nº 01/2023). Subsidiariamente, ainda em âmbito liminar, pleiteou a realização de novo exame psicológico sem as máculas apontadas na inicial, de modo que, em caso de reprovação, fossem justificados por escrito os motivos pelos quais o autor não logrou êxito no exame. 2. Deve-se ter em mente que a liminar deferida na origem é passível de reversão a qualquer tempo, pois a mera realização do reteste do exame psicológico não satisfaz o objeto da ação, que consiste

no reconhecimento da ilegalidade do primeiro teste realizado. No presente caso, o reteste deferido na origem consiste em mera condição para que, uma vez apto, o candidato possa prosseguir nas demais fases do certame até o julgamento de mérito da ação na origem. Logo, por ter natureza precária, a liminar será desconstituída caso seja reconhecida em definitivo a legalidade do primeiro exame. 3. O Superior Tribunal de Justiça admite a realização de exame psicotécnico como etapa eliminatória de certame público, condicionandoa ao preenchimento de três pressupostos necessários: expressa previsão legal; cientificidade dos critérios adotados; e poder de revisão, para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração. 4. In casu, os agravantes vindicam a desconstituição da liminar deferida na origem, pois os requisitos necessários estariam ausentes, em razão do candidato ter sido avaliado em integral observância aos parâmetros editalícios. De fato, a desconstituição da decisão primeva é a medida que se impõe, pois os exames psicológicos realizados em concurso público, como todos os demais atos administrativos, gozam da presunção relativa de legitimidade e veracidade, e o controle judicial sobre eles deve se restringir aos aspectos da legalidade e da efetiva existência dos motivos determinantes para a prática do ato, sem imiscuir-se no mérito da Administração, com a indevida substituição da banca examinadora, como, mutatis mutandis, já definiu o colendo STF no RE nº 632.853, em repercussão geral. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

2.2. VITÓRAS DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PROCESSO N: 0000004-56.2012.8.18.0061

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 5ª Câmara de Direito Público

EMENTA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE-PI A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ PARA EXECUÇÃO DE MULTA-SANÇÃO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 642 DO STF. ALTERAÇÕES PROPICIADAS PELA ADPF 1011. DISTINÇÃO ENTRE MULTA RESSARCITÓRIA E MULTA SANCIONATÓRIA. - VÍCIO SANADO - COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Com é sabido, os embargos declaratórios devem ser acolhidos quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia o acórdão ter expressamente enfrentado, o que se verifica na hipótese (art. 1.022 do CPC). 2. Considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada

em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. 3. De fato, por ocasião do julgamento da ADPF n.º 1011, em 5/7/2024, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que os Estados podem executar crédito decorrente de multas simples aplicadas por Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

3. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

SÚMULA Nº 1: “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação”. (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 2: “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte”. (Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

SÚMULA Nº 3: “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas”. (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 4: “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem”. (Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

SÚMULA Nº 5: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”. (Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 6: “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”. (Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 7: “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar”. (Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

SÚMULA Nº 8: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo”. (Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 9: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida”. (Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

SÚMULA Nº 10: “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 11: “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 12: “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente atuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada

volume os respectivos termos de abertura e encerramento”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 13: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 14: “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 15: “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 16: “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 17: “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 18: “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 19: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 20: “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 21: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 22: “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 23: “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 24: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 25: “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 26: “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 27: “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação

sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 28: “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 29: “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração”. (Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

SÚMULA Nº 30: REVOGADA

(Publicação original no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41. Revogação publicada no [DOE nº 91](#), de 21.05.2020, p. 29)

SÚMULA Nº 31: “Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição”. (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 32: “Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida”. (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 33: “Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária”. (Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

SÚMULA Nº 34: “Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão

processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição”. (Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

SÚMULA Nº 35: “Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia”. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 36: “São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública”. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 37: “Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia”. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 38: “São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia”. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 39: “São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei”. (Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

SÚMULA Nº 40: “Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”. (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 41: “Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”. (Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

SÚMULA Nº 42: “Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição”. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 43: “O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art. 5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004”. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 44: “Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria”. (Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

SÚMULA Nº 45: “É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial”. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 46: “O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004”. (Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

SÚMULA Nº 47: “Fica dispensado o recurso, nas demandas individuais de saúde, quando a sentença estiver de acordo com o entendimento firmado pelo STF ou pelo STJ em regime de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabendo ao Procurador demonstrar à Chefia essa adequação”. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 48: “São dispensados a Apelação e os Recursos Excepcionais contra sentença ou acórdão que reconheça o direito de professores, orientadores educacionais, supervisores pedagógicos e técnicos em gestão, quando no exercício das atividades dos respectivos cargos, a receberem adicional correspondente a 1/3 (um terço) de todo o período de férias a que têm direito, com base no estatuto da categoria, salvo se por outro motivo, devendo o Procurador explicitar essa conformação à Chefia”. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 49: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que, em ação de execução fiscal, reconheça a nulidade da citação por edital, fundada na violação a súmula 414/STJ1, e, em consequência, decreta a prescrição do crédito exequendo, salvo se houver condenação em honorários sucumbenciais, quando deverá ser interposto recurso referente ao capítulo dos honorários”. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 50: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão judicial que reconheça a prescrição intercorrente na ação de execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6830/80, quando frustrados os meios de localização de bens do devedor e os marcos temporais estejam devidamente caracterizados em conformidade com a jurisprudência do STJ sob regime de recursos repetitivos, salvo se houver causa interruptiva, demora imputável ao Judiciário ou condenação em honorários”. (Publicação no [DOE nº 246](#), de 17.11.2021, p. 21)

SÚMULA Nº 51: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de sentença ou acórdão que reconheça direito a servidor público estadual à implementação e/ou pagamento retroativo de diferenças remuneratórias decorrentes da não implementação imediata dos efeitos financeiros relativos a ato de promoção funcional, desde que, comprovadamente, tenha sido o ato publicado no Diário Oficial e que a decisão observe, corretamente, o mês de competência para a implementação”. (Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 52: “Fica dispensado recurso nos casos de condenação da administração a pagar o abono de permanência a partir da data em que o servidor reuniu os requisitos para se aposentar voluntariamente, salvo se o preenchimento ocorreu entre 29/12/2015 e 26/08/2020, período em que a legislação estadual exigia prévio requerimento administrativo, hipótese em que ficam dispensados apenas os recursos excepcionais”. (Publicação no [DOE nº 97](#), de 20.05.2022, p. 85)

SÚMULA Nº 53: “Não desafia recurso a decisão que condena o Estado a pagar saldo de salário e depósitos devidos ao FGTS em obediência ao precedente vinculante pertinente, ressalvadas matérias relativas a outros temas”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 54: “Não desafia recurso a decisão ou capítulo que tenha deferido o benefício da gratuidade da Justiça, salvo prova cabal do erro judicial na sua concessão”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 55: “Fica dispensado o recurso especial ou extraordinário do acórdão que deixa de majorar os honorários sucumbenciais quando a parte que sucumbiu é beneficiária da gratuidade da justiça”. (Publicação no [DOE nº 187](#), de 29.09.2022, p. 35)

SÚMULA Nº 56: “Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal quando proposta em face de pessoa falecida anteriormente ao seu ajuizamento, dando-se baixa da respectiva inscrição na Dívida Ativa”. (Publicação no [DOE nº 37](#), de 22.02.2024)

SÚMULA Nº 57: “Compete à chefia de cada Especializada proferir decisão acerca da interposição ou não de embargos à execução quando houver concordância do setor competente da PGE quanto aos cálculos apresentados pela parte contrária ou, ainda, pelo setor de cálculos do Poder Judiciário” (Publicação no [DOE nº 37](#), 08.02.2024)

SÚMULA Nº 58: “Fica dispensado o recurso em face da decisão que concede a antecipação de colação de grau de alunos de graduação da UESPI nos casos em que a parte autora comprovadamente atenda as normas de regência da Universidade Estadual do Piauí”. (Publicação no [DOE nº 85](#), 02.05.2024)

SÚMULA Nº 59: “Fica dispensada a interposição de recurso em face de decisão que reconhece a isenção de IPVA com fundamento no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 4.548/92, desde que o deficiente físico seja o proprietário do veículo de fabricação nacional, ainda que não seja o condutor e não tenha sido realizada qualquer adaptação.” (Publicação no [DOE nº 175](#), 09.09.2024)

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 2.342/2022 DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ/MG. PROIBIÇÃO DA DENOMINADA “LINGUAGEM NEUTRA” NO CONTEXTO ESCOLAR E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO E DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. [ADPF 1155 MC-Ref](#)

1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos,

metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente. Precedentes. 2. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (CF, art. 30, I e II) não justifica a proibição de conteúdo pedagógico não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Precedentes. 3. Violação à garantia da liberdade de expressão, bem como a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV). 4. Medida cautelar referendada para suspender os efeitos da Lei 2.342/2022, do Município de Ibirité/MG, até o julgamento final da controvérsia.

[\(STF, ADPF 1155 MC-Ref, Tribunal Pleno, relator ALEXANDRE DE MORAES, Dje divulgado em 11/06/2024, Publicado em 26/07/2024\)](#)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. [RE 1459224 RG](#)

1. TEMA 1.304. 2. Inelegibilidade do art. 1º, I, ‘g’, da LC 64/1990. Interpretação conforme. 3. Prestação de contas do Chefe do Poder Executivo. Rejeição de contas pelo Poder Legislativo. 4. Competência dos Tribunais de Contas para imputar débito e cominar multas. 5. Repercussão geral da controvérsia relativa à incidência do § 4º-A do artigo 1º da LC 64/1990 aos casos em que o julgamento de contas de Chefe do Poder Executivo seja de competência do Poder Legislativo. Repercussão geral reconhecida. Tema: 1304 - Incidência do § 4º-A do artigo 1º da LC 64/90 ao julgamento de contas de chefe do Poder Executivo perante o Poder Legislativo. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin.

[\(STF, RE 1459224 RG, Tribunal Pleno, relator Ministro GILMAR MENDES, Dje divulgado em 05/06/2024, Publicado em 06/09/2024\)](#)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA QUANTO AO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO. ENQUADRAMENTO E REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. ALCANCE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº488. JULGAMENTO DE MÉRITO. SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SIMPI). [RE 646104](#) 1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada pelo Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI) contra o Sindicato das Indústrias de Instalações

Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do São Paulo, com o fundamento de que detinha a representação das pequenas microindústrias com até 50 trabalhadores no Estado de São Paulo, conforme reconhecido em ato constitutivo registrado no 5º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo e arquivado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). 2. Assentou-se, no acórdão recorrido, que a Constituição Federal de 1988 prestigiou a unicidade sindical, com o modelo de sindicato único, estruturado por categoria profissional ou econômica, conferindo-se o monopólio de representação na respectiva base territorial, de forma que a representação sindical defendida pelo sindicato ora recorrente não encontra amparo no modelo sindical brasileiro, ao menos enquanto não ratificada a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual propõe a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização. Mantida, portanto, a improcedência da ação de cobrança. 3. Reafirmada a repercussão geral da matéria, porquanto a lide ora examinada (i) ultrapassa os interesses subjetivos das partes; (ii) apresenta repercussão social e econômica, já que se avalia, sob a perspectiva do princípio da liberdade sindical, a posição constitucional das pequenas e das microempresas, geradoras – como se sabe – de milhares de empregos; (iii) ostenta relevância jurídica, já que visa delimitar o escopo do postulado da liberdade sindical em face da imposição da regra da unicidade sindical no específico âmbito de atuação de pequenas e microempresas, mercedoras de tratamento diferenciado, conforme comando constitucional expresso. 4. A tese relativa à violação da coisa julgada carece do necessário prequestionamento, não tendo sido opostos embargos de declaração para se sanar eventual omissão no acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. 5. Não há falar em perda superveniente do interesse de agir devido à conclusão do julgamento da ADI nº 4.033 pela constitucionalidade do § 3º do art. 13 da LC nº 123/06, haja vista que a discussão abrange período anterior à edição da referida lei complementar. 6. A livre associação profissional ou sindical, assegurada pelo art. 8º, caput, da CF, sofre limitações instituídas pelo próprio legislador constituinte, sendo a principal delas o princípio da unicidade sindical na mesma base territorial, a qual não pode ser inferior à área de um município, conforme se extrai do inciso II do art. 8º da Carta Magna. 7. Os vínculos sociais básicos e a similitude de condições de vida daqueles que exercem atividades congêneres, similares ou conexas constituem eixos fundamentais do direito sindical, na medida em que determinarão, de forma obrigatória (indisponível pela vontade dos envolvidos), a abrangência das categorias econômicas e profissionais e, por conseguinte, a legitimação dos entes sindicais instituídos para atuar, de forma coletiva, na defesa de seus respectivos interesses. 8. A unicidade sindical deve ser compreendida de forma sistemática,

mediante a análise das regras que definem as categorias econômicas e profissionais, que abrangem, de um lado, os representantes dos empregadores e, de outro, os dos trabalhadores e dos empregados que formam categorias diferenciadas, consoante o disposto no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho. 9. São inconfundíveis as esferas jurídicas em questão, pois, se por um lado, as pequenas e as microempresas são destinatárias de tratamento constitucional diferenciado (arts. 146, inciso III, alínea d; 170, inciso IX; e 179 da CF), sobretudo no âmbito econômico e tributário, o direito coletivo do trabalho rege-se por princípios e regras próprios. Nesse sistema, os critérios que baseiam a definição de categoria patronal vinculam-se às atividades econômicas exercidas pela empresa, extraídas de seu objeto social, sendo irrelevante, para tal fim, o número de empregados ou outro elemento relativo a seu porte. 10. Fixação da seguinte tese de repercussão geral: “Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas”. 11. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. Tema: 488 - Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais. Tese: Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas.

[STF, RE 646104, Tribunal Pleno, relator Ministro DIAS TOFFOLI, Dje divulgado em 29/05/2024, Publicado em 03/09/2024](#)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

2. Direito Constitucional. 3. Lei estadual de iniciativa parlamentar que determina a retirada da tarifa mínima de consumo de água. Inconstitucionalidade. Reserva de poderes. 4. Tema 917. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental.

[STF, ARE 1455833 AgR, Tribunal Pleno, relator Ministro GILMAR MENDES, Dje divulgado em 10/09/2024, Publicado em 11/09/2024](#)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO-PARADIGMA DO TEMA 1.304.

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo. Questão em discussão: A questão em discussão

consiste em saber se é compatível com a Constituição Federal a incidência do § 4º-A do artigo 1º da LC 64/1990 aos casos em que o julgamento de contas de chefe do Poder Executivo seja de competência do Poder Legislativo, ou se sua aplicação deve limitar-se aos julgamentos de contas de gestores públicos por Tribunais de Contas. Razões de decidir: 1. Cabe ao Tribunal de Contas apenas apreciar, mediante parecer prévio, sem conteúdo deliberativo, as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. A competência para julgar essas contas fica a cargo do Congresso Nacional – por força do art. 49, inciso IX, da Constituição –, cuja apreciação não se vincula ao parecer do Tribunal de Contas, ou das respectivas Câmaras Municipais, no caso dos prefeitos. 2. A competência para julgamento das contas anuais dos prefeitos, eleitos pelo povo, é do Poder Legislativo (art. 71, I, da CF), órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. 3. O parecer dos Tribunais de Contas é meramente opinativo, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município. 4. Assim, considerando que os julgamentos de contas realizados pelo Poder Legislativo não se destinam à imputação de débito ou imposição de multa, entendo correta a interpretação conforme à Constituição feita pelo TSE ao disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/1990, para restringir sua aplicação aos casos de julgamento de contas de gestores públicos pelos Tribunais de Contas. Fica afastada, portanto, a exceção nele prevista (não incidência de inelegibilidade) para os casos de julgamentos de contas realizados pelo órgão central do Poder Legislativo. 5. Observância dos temas 157 (RE 729.744, de minha relatoria, DJe 23.8.2017), 835 (RE 848.826, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Red. do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24.8.2017) e 1.287 (ARE 1.436.197, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º.3.2024), todos da sistemática da repercussão geral. Dispositivo e tese: Negado provimento ao recurso extraordinário. Tese de repercussão geral do tema 1.304, firmada nos seguintes termos: “É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas”

[\(STF, RE 1459224, Tribunal Pleno, relator Ministro GILMAR MENDES, Djé divulgado em 16/09/2024, Publicado em 20/09/2024\)](#)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PRESENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR INCAPAZ.

CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMPRESA PARTICULAR PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 1º-C DA LEI N. 9.494/1997, EM 24/8/2001. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO.

1. Verifica-se a existência de erro material no julgado embargado, presente no errôneo registro da data de entrada em vigor do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35. Com a correção, o prazo quinquenal previsto na norma passa a ter início em 24/8/2001, estendendo o termo final da prescrição reconhecido no acórdão embargado. 2. O nobre apelo discute o cálculo do prazo prescricional de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocasionado por empresa particular prestadora de serviço público, cuja vítima completou 16 anos em 16/12/1994. 3. Levando-se em consideração que o acidente ocorreu em 24/12/1990, quando o autor tinha 12 anos, o curso do prazo prescricional só teve início em 16/12/1994, quando ele alcançou a capacidade civil relativa (16 anos), nos termos dos arts. 167, I, do CC/1916, e 198, I, do CC/2002. 4. Segundo entendimento desta Corte, em respeito à proteção dos interesses do menor incapaz, caso a contagem do prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 2002, vier a lhe ocasionar efetivo prejuízo, deve-se afastar o disposto no art. 169, I, do revogado Código Civil, para computar o prazo vintenário na íntegra, estabelecendo-se a data do evento danoso como termo inicial. 5. Com base nessa premissa jurisprudencial, deve ser avaliado o padrão mais vantajoso para o autor. De um lado, tem-se a possibilidade de aplicação da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do CC, com o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, situação em que o termo final para o ajuizamento da ação seria em 11/1/2003. De outro, existe a possibilidade de contagem do prazo vintenário a partir do evento danoso (24/12/1990), consolidando-se a prescrição no final de 2010. 6. No entanto, nas ações indenizatórias movidas em desfavor de pessoa jurídica de direito privado, na condição de prestadora de serviço público, a prescrição é regida pelo Código Civil, até a entrada em vigor do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, em 24/8/2001. 7. Logo, independentemente da metodologia adotada, é inafastável que, com a entrada em vigor do art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, em 24/8/2001, o prazo passou a ser quinquenal, fazendo com que, na espécie, o termo final da prescrição ocorresse em 24/8//2006. 8. Em conclusão, o recurso especial deve ser provido para afastar a prescrição reconhecida na instância ordinária, posto que a demanda indenizatória foi ajuizada em 6/2/2006. 9. Embargos de declaração acolhidos com excepcional efeito modificativo, em ordem a dar provimento ao recurso especial de Marcelo Paulini, a fim de afastar a prescrição reconhecida na origem e determinar o retorno dos autos para que se prossiga na apreciação

da subjacente ação indenizatória.

[\(STJ, EDcl no REsp 2019785 / SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje divulgado em 03/09/2024, Publicado em 06/09/2024\)](#)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA (TEC). EXAME PROMOVIDO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. AUSÊNCIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa". 2. No caso, a relação jurídica litigiosa possui, predominantemente, natureza privada, tendo em vista que a controvérsia diz respeito a eventual anulação de questões de prova de título de especialista em cardiologia, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito privado - Sociedade Brasileira de Cardiologia -, não estando em discussão eventual falha na prestação de serviço público. 3. Trata-se de litígio acerca de prova para obtenção de título de especialista em cardiologia, promovida pela Sociedade Brasileira de Cardiologia - que não integra a Administração Pública Direta ou Indireta -, sem a presença de qualquer ente público ou autarquia no polo passivo da demanda. Portanto, a controvérsia deve ser dirimida pelas regras de Direito Privado. 4. Conhecido o conflito para declarar a competência da Turma integrante da Segunda Seção.

[\(STJ, CC 205757/ DFCONFLITO DE COMPETENCIA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Dje divulgado em 21/08/2024, Publicado em 03/09/2024\)](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMULAÇÃO DAS VANTAGENS DOS ARTS. 62 E 192 DA LEI N. 8.112/1990. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS QUE SE APOSENTARAM EM PERÍODO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU À PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial. Em relação à incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à prescrição do fundo de direito, o recurso deve ser acolhido, pois padece de omissão. 2. Colhe-se da petição inicial que "a Ré determinou aos Substituídos que optassem pela percepção de uma ou outra parcela" (fl. 15). Ou seja, o

próprio Autor coletivo reconhece que a Administração expressamente negou o direito ao cômputo das verbas de forma cumulada no ato de aposentação, não havendo que se rever provas para chegar a tal conclusão. 3. Forçoso reconhecer, no caso, a prescrição do próprio fundo de direito para os servidores que se aposentaram antes do quinquênio legal desde a propositura da ação coletiva, uma vez que houve inequívoco indeferimento pela Administração, com o início da contagem do prazo prescricional a partir de cada aposentadoria. 4. Conforme jurisprudência consolidada no julgamento do Tema n. 1.017 do STJ, "havendo a supressão do direito por expressa negativa da Administração, representada por ato normativo de efeito concreto ou ato administrativo formalizado e com ciência ao servidor, o transcurso do prazo quinquenal sem o exercício do direito de ação fulmina a própria pretensão do servidor." (REsp n. 1.772.848/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 1/7/2021.) 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para declarar prescrito o direito à cumulação das vantagens pelos servidores que se aposentaram antes do quinquênio legal da propositura da ação.

[\(STJ, EDcl no AgInt no REsp 1480934 / RS, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Dje divulgado em 13/08/2024, Publicado em 03/09/2024\)](#)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS-DIFAL. TESE FIRMADA PELO STF. EXTENSÃO DA RATIO DECIDENDI. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Quanto ao mérito, o recurso especial tem origem em mandado de segurança mediante a qual a parte objetiva o reconhecimento do direito de recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sem incluir em sua base de cálculo o ICMS e o ICMS-DIFAL, quando o referido imposto for recolhido pela impetrante na qualidade de remetente de mercadorias a consumidor final, não contribuinte de ICMS, situado em outros estados. 3. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional, pois no caso em tela o Tribunal de origem, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69, decidiu por sua

aplicação também no caso em que o contribuinte pretende a exclusão do ICMS-Difal da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. 4. Inexistência de precedentes colegiados do STF a afirmar ausência de repercussão geral e a natureza infraconstitucional da matéria ora controvertida. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido para lhe negar provimento.

[\(STJ, REsp 2133501 / PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje divulgado em 13/08/2024, Publicado em 02/09/2024\)](#)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO COMO TEMPORÁRIO PARA O MESMO CARGO VAGO. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrado pelo ora recorrido contra o Estado de Minas objetivando a sua nomeação e posse, por ter participado do concurso para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica - História, para lotação no Município de Belo Horizonte, regido pelo Edital SEPLAG/PMMG 4/2014, obtendo a aprovação dentro do número de vagas previstas no edital (10 vagas). Segurança denegada. 2. Nesta Corte, decisão dando provimento ao recurso ordinário. 3. Hipótese em que o impetrante, ora recorrido, foi aprovado em 9º (nono) lugar no concurso público, que previa um total de 10 (dez) vagas, e nomeado em 12/01/2016 para o cargo de professor, tendo sido o referido ato revogado em 27/01/2016, sem qualquer fundamentação legal. Posteriormente, o impetrante foi contratado para o mesmo cargo, como professor temporário, para exercer as mesmas funções, pelos períodos de 02/02/2016 a 31/12/2017, e 01/02/2017 a 31/12/2017. 4. Ao julgar o RE n. 837.311, rel. Ministro Luiz Fux, o Plenário do Supremo fixou a seguinte tese de repercussão geral. Tema n. 784: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da

ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." 5. No caso em exame, verifica-se que o candidato obteve aprovação dentro do número de vagas e que houve manifestação inequívoca da Administração sobre a necessidade de seu provimento, inexistindo, por parte do poder público, prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira para tal nomeação. Assim, o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, a Administração Pública não podendo dispor desse direito. 6. Não obstante ser "faculdade da Administração a escolha do momento adequado para" a nomeação de candidato aprovado em concurso, esta Corte consolidou entendimento de que a contratação de servidor em caráter temporário, em detrimento de candidato aprovado em concurso público para provimento definitivo, gera o direito líquido e certo à sua nomeação. 7. Hipótese em que o impetrante logrou êxito em comprovar que a sua contratação temporária se deu de forma ilegal, visto que ele próprio exerce, em caráter precário, o cargo para o qual fora aprovada em concurso. Além disso, observa-se que a própria Administração Pública do Estado, ainda dentro do prazo de validade do concurso, reconhece a existência de cargo vago, o que faz emergir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação.

[\(STJ, AgInt no RMS 57800 / MG, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Dje divulgado em 09/09/2024, Publicado em 11/09/2024\)](#)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem assentou que o reconhecimento do direito pleiteado pelos autores ensejaria modificação do próprio ato de aposentadoria, o que levou ao reconhecimento da prescrição quinquenal, do próprio fundo de direito, nos termos do previsto no art. 1º do decreto 20.910/1932. 2. Conforme Tema Repetitivo 1.017/STJ: "No que respeita à pretensão de revisão de ato de aposentadoria, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que incide o prazo prescricional quinquenal do próprio fundo de direito" (REsp 1.772.848/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, Dje de 1/7/2021) 3. Agravo interno a que se nega provimento.

[\(STJ, AgInt no REsp 1996326 / PA, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Dje divulgado em 09/09/2024, Publicado em 11/09/2024\)](#)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ACORDO COM NORMAS ESTADUAIS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS E CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO.

I - O feito decorre de embargos à execução, parcialmente procedentes, em que foi reconhecido o direito do ora recorrido à compensação de crédito representado por precatório, com o crédito inscrito em dívida ativa? sem prejuízo do cumprimento das demais condições instituídas na lei estadual?. II - A contradição que viabiliza a oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre no próprio conteúdo da decisão, com termos e entendimentos inconciliáveis, não caracterizando a mácula a mera análise interpretativa que desborda do entendimento do recorrente. Inexistiu a contradição alegada. III - Quanto à alegada ofensa aos arts. 948, 949 e 950 do CPC, verifica-se que, para examinar a tese do recorrente, no sentido da ocorrência de declaração de inconstitucionalidade das normas estaduais, seria necessário examinar o teor das normas estaduais e a Constituição Federal, o que é vedado no âmbito do recurso especial, diante da impossibilidade de exame de norma constitucional, incidindo, ainda, o contido na Súmula n. 280/STF. IV - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

[\(STJ, AREsp 2676101 / MG, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Dje divulgado em 10/09/2024, Publicado em 12/09/2024\)](#)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO. DIREITO À REFORMA. EXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.954/2019. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma ex officio se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares. 2. Hipótese em que o militar temporário e não estável, em virtude de acidente em serviço ocorrido no dia 18/10/2011, tornou-se incapaz apenas para as atividades militares, fazendo jus à reforma militar. 3. No caso em análise, a reforma do militar temporário possui fundamento no art. 108, III, da Lei n. 6.880/1980 que, antes da Lei n. 13.954/2019, não exigia a invalidez, mas apenas a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 109 da Lei n. 6.880/1980), o que deve ser mantido, tendo em vista que o ajuizamento da ação pleiteando a reforma e o acidente em serviço se deram antes da referida inovação legislativa. 4. Agravo interno desprovido.

[\(STJ, AgInt no AREsp 2528275 / PA, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Dje divulgado em 16/09/2024,](#)

[Publicado em 20/09/2024\)](#)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

[Acórdão 1643/2024 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Regime de execução contratual. Empreitada por preço unitário. Quantificação. Imprecisão. Obras e serviços de engenharia. A empreitada por preço unitário (art. 6º, inciso XXVIII, da Lei 14.133/2021) deve ser utilizada para objetos que, por sua natureza, possuem imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como, por exemplo, remanejamento de interferências, volume de entulho em reformas, compensações entre corte e aterros em terraplenagem, comprimento de estacas cravadas, cubagem de bota-fora.

[Acórdão 1666/2024 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo) Gestão Administrativa. Empresa estatal. Vedação. Indicação. Conselho de administração. Gestor. Campanha eleitoral. Consulta. A vedação a indicação para o conselho de administração e para a diretoria de empresa estatal prevista no art. 17, § 2º, inciso II, da Lei 13.303/2016 abrange pessoa que, de forma não remunerada, contribuiu com atividade de natureza intelectual, desde que o seu trabalho tenha se dado em nível estratégico ou decisório vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, entendida esta – estritamente – como o conjunto de atos de propaganda, divulgação, exposição de candidatos aos eleitores, realizados no período de 16 de agosto do ano eleitoral até a realização do sufrágio, tais como: realização de comícios e utilização de aparelhagens de sonorização fixas; publicação e impulsionamento de conteúdos de internet; distribuição de material gráfico; realização de caminhada, carrea, passeata ou carro de som que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos; divulgação paga na imprensa escrita de anúncios de propaganda eleitoral; propaganda eleitoral gratuita em emissoras de rádio e televisão; e participação em debates em emissoras de rádio e televisão.

[Acórdão 1775/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Tecnologia. Diversidade. Para comprovação da qualificação técnico-operacional do licitante na execução de objeto que integre tecnologias distintas, a exemplo da construção de ponte com trecho realizado em estais e outro em vigas pré-moldadas, é possível aceitar atestados que comprovem, individualmente, a capacidade técnica em cada uma das tecnologias envolvidas.

[Acórdão 5615/2024 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Augusto Nardes) Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Atividade-meio. Laudo. Insalubridade. É ilegal a contagem especial de tempo

de serviço prestado em condições insalubres, para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, sem a existência de laudo pericial que ateste a presença de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho.

Acórdão 5651/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Licitação. Pregão. Planilha de custos e formação de preços. Proposta de preço. Erro. Pregoeiro. Pagamento indevido. Autoridade. Homologação. A responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de erro na planilha de composição do preço final da proposta vencedora, consistente em valores incorretos de encargos sociais e trabalhistas, não deve ser atribuída à autoridade que homologou o pregão, e sim ao pregoeiro, que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas.

Acórdão 5942/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Inutilidade. Débito. Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste.

Acórdão 5944/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Direito Processual. Revelia. Pessoa jurídica. Ente da Federação. Julgamento de contas. Débito. Recolhimento. Prazo. A revelia do ente federado conduz ao julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992).

Acórdão 7039/2024 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Pessoal. Acumulação de cargo público. Professor. Cargo técnico. Escriturário. Sociedade de economia mista. É irregular a acumulação de cargo de professor com emprego de escriturário de sociedade de economia mista, pois o segundo não pode ser considerado cargo técnico para fins do disposto no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal. O cargo técnico ou científico é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e que exige, para o seu exercício, conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal.

Acórdão 7588/2024 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Débito. Requisito. Cálculo. Desvio de finalidade. Ente da

Federação. Fundef. Precatório. Juros de mora. 2 Em relação às despesas realizadas com recursos oriundos de precatórios do Fundef recebidos por entes subnacionais, caso os juros de mora sejam depositados na mesma conta do valor principal, ou não seja possível segregar esses valores, e o dano ao erário seja caracterizado tão somente por desvio de finalidade, a parcela regularmente aplicada deve ser considerada como tendo utilizado recursos do valor principal, pois, nessa situação, não deve incidir presunção juris tantum de que toda a aplicação irregular recai sobre a parcela federal (principal) do precatório.

Acórdão 1829/2024 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Ordenador de despesas. Supervisão. Controle. Ato administrativo. A função do ordenador de despesa não está restrita ao simples acatamento ou acolhimento de demandas administrativas, devendo funcionar também como instância de controle no sentido de verificar se os atos submetidos à sua apreciação estão em conformidade com a ordem jurídica

5. NOTÍCIAS DO MÊS

DIA 02

MEIO NORTE

Obras da nova sede da PGE-PI, orçada em R\$ 12 milhões, avançam; entrega em 2025 <https://www.meionews.com/piaui/obras-da-nova-sede-da-pge-pi-orcada-em-r-12-milhoes-avancam-entrega-em-2025-506828>

BAND PIAUÍ

Nova sede da PGE-PI será entregue em 2025 <https://bandpiaui.com.br/blogs/geral/nova-sede-da-pge-pi-sera-entregue-em-2025-6434.html>

NEWSPIAUI.COM

Obras da nova sede da PGE-PI avançam e serão entregues em 2025 <https://newsapiaui.com/2024/09/02/obras-da-nova-sede-da-pge-pi-avancam-e-entrega-sera-em-julho-de-2025/>

180 GRAUS

Obras da nova sede da PGE-PI avançam e entrega será em julho de 2025 <https://180graus.com/brjus/obras-da-nova-sede-da-pge-pi-avancam-e-entrega-sera-em-julho-de-2025/>

PIRIPIRI 40GRAUS.COM

Obras da nova sede da PGE-PI avançam e a entrega será em 2025

<https://piripiri40graus.com/noticias/37663>

DIA 12

MEIO NORTE

Avaliado em R\$ 6,5 milhões, PGE-PI ajuíza ação de desapropriação do Cine Rex

<https://www.meionews.com/piaui/avaliado-em-r-6-5-milhoes-pge-pi-ajuiza-acao-de-desapropriacao-do-cine-rex-507>

PIRIPIRI 40GRAUS.COM

Após decreto, PGE-PI ajuíza ação de desapropriação do Cine Rex

<https://piripiri40graus.com/noticias/37736>

PIN PIAUÍ

Após decreto, PGE-PI ajuíza ação de desapropriação do Cine Rex

<https://www.pinpiaui.com/noticias/apos-decreto-pge-pi-ajuiza-acao-de-desapropriacao-do-cine-rex-12>

PORTAL O DIA

Governo do Estado inicia ação judicial de desapropriação do Cine Rex

<https://portalodia.com/noticias/teresina/governo-do-estado-inicia-acao-judicial-de-desapropriacao-do-cine-rex-414130.html>

CONECTA PIAUÍ

Após decreto, PGE-PI ajuíza ação de desapropriação do Cine Rex

<https://conectapiaui.com.br/blog/em-pauta/apos-decreto-pge-pi-ajuiza-acao-de-desapropriacao-do-cine-rex-10011.html>

PORTAL DERI

Após decreto, PGE-PI ajuíza ação de desapropriação do Cine Rex

<https://portalderi.com/noticia/14340/apos-decreto-pge-pi-ajuiza-acao-de-desapropriacao-do-cine-rex>

NEWSPIAUI.COM

Após decreto, Procuradoria-Geral do Estado ajuíza ação de desapropriação do Cine Rex

<https://newsapiaui.com/2024/09/12/apos-decreto-procuradoria-geral-do-estado-ajuiza-acao-de-desapropriacao-do-cine-rex/>

DIA 23

MEIO NORTE

PGE-PI lança novo sistema para otimização e classificação dos processos

<https://www.meionews.com/piaui/pge-pi-lanca-novo-sistema-para-otimizacao-e-classificacao-dos-processos-508627>

PIRIPIRI 40GRAUS.COM

PGE-PI lança novo sistema para otimização e classificação dos processos

<https://piripiri40graus.com/noticias/37813>

BAND PIAUÍ

PGE-PI lança novo sistema para otimização e classificação dos processos

<https://bandpiaui.com.br/blogs/geral/pge-pi-lanca-novo-sistema-para-otimizacao-e-classificacao-dos-processos-6756.html>

CONECTA PIAUÍ

PGE-PI lança novo sistema para otimização e classificação dos processos

<https://conectapiaui.com.br/blog/em-pauta/pge-pi-lanca-novo-sistema-para-otimizacao-e-classificacao-dos-processos-10281.html>

NEWSPIAUI.COM

PGE-PI lança novo sistema para otimização e classificação dos processos

<https://newsapiaui.com/2024/09/23/pge-pi-lanca-novo-sistema-para-otimizacao-e-classificacao-dos-processos>